



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.722314/2012-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-003.734 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2019
Recorrente PANORAMA FUNDIÇÃO DE METAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Ano-calendário: 2008

NULIDADE.

Não há que se cogitar de nulidade do lançamento quando observados os requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA.

Evidencia omissão de receita a existência de valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.

A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para a contribuinte, que pode refutá-la mediante oferta de provas hábeis e idôneas.

DUPLICATAS. DESCONTO. COBRANÇA.

No caso de desconto de duplicatas ou de sua cobrança, a presunção de omissão de receita só é afastada quando comprovada a contabilização da respectiva receita.

TRANSFERÊNCIAS. CONTAS DE MESMA TITULARIDADE. COMPROVAÇÃO.

Somente excluem-se da tributação os créditos bancários que, comprovadamente, forem provenientes de outras contas de mesma titularidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Paulo Henrique Silva Figueiredo, Ricardo Marozzi Gregório, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira (Suplente convocado) e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

Cuida o feito de lançamento de crédito tributário afeito ao IPI, como reflexo da apuração realizada nos autos do PA de nº 19515.722312/2012-48, concernente ao IRPJ e consectários.

A autuação, diga-se, cingiu à identificação de omissão de receitas advindas da manutenção, pelo recorrente, de depósitos bancários de origem desconhecida, à margem de sua escrita contábil; diga-se que durante a fase instrutória, não obstante intimado para comprovar os motivos pelos quais os aludidos depósitos não seriam representativos de receita, a empresa nada disse.

Como pontuado pela DRJ, no relatório do acórdão recorrido, “a fiscalização, então, considerou como receitas auferidas a totalidade dos créditos não justificados, deduzindo os valores contabilizados como débitos nas contas contábeis “Bancos” do livro Razão. Esclareceu o autuante que, tendo em vista que a maioria dos lançamentos contábeis engloba vários valores e não coincide com aqueles constantes dos extratos, não foi possível fazer a conciliação por lançamento de forma individualizada. Foi tributado, então, o total de R\$ 42.169.233,18”.

Cientificado dos termos da autuação, o contribuinte opôs a sua impugnação administrativa sustentando, em síntese, que:

- a) o auto de infração seria nulo por desrespeito ao comando inserto no art. 42, § 3º, da Lei 9.430/96 ante a, pretensa, falta de análise individualizada dos créditos bancários;
- b) ainda em sede de preliminar, a existência de erro material nos cálculos realizados pela Autoridade Lançadora, mormente ao considerar, como receita omitida, o valor de R\$ 2.792.308,06, relativo ao mês de dezembro de 2008 em que, afirma, os valores escriturados eram maiores que o montante retro, apontado em seus extratos bancários;
- c) que a autuação seria nula por ter sido lavrada em local distinto do estabelecimento da empresa;
- d) no mérito:

c.1) que parte das receitas tidas como omitidas se refeririam, em verdade, à meras transferências entre contas de mesma titularidades, realizadas, contudo, mediante depósito de cheques (cujas cópias microfilmadas teriam sido, alegadamente, apresentadas juntamente com a impugnação - pertencentes ao próprio contribuinte ou via transferências eletrônicas;

c.2) que outros tantos créditos examinados e considerados de origem desconhecida seriam, em verdade, meros descontos de duplicatas cedidas à instituição financeira, para as quais as respectivas notas fiscais alegadamente registradas em seus livros fiscais, o mesmo valendo para as operações descritas como “liberações de descontos antecipados” que, em suas palavras, equivaleriam às “a antecipação de parte dos valores destinados aos descontos de títulos a serem futuramente entregues à instituição financeira”;

c.3) que as operações de “cobrança de títulos”, à semelhança do que foi dito em “c.1”, supra, estariam calçadas em notas fiscais devidamente registradas pela empresa.

Instada a ser pronunciar sobre a defesa acima descrita, a DRJ de Ribeirão Preto, após afastar a preliminar suscitada, julgou-a parcialmente procedente a fim de excluir, do lançamento, os valores relativos, exclusivamente, à parte dos cheques depositados e que seriam de titularidade do próprio contribuinte. Reproduzo, abaixo, a ementa do predito acórdão:

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. SAÍDA DE PRODUTOS SEM A EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS.

Apuradas receitas cuja origem não seja comprovada, estas serão consideradas provenientes de vendas não registradas.

IPI. LANÇAMENTO DE OFÍCIO DECORRENTE. OMISSÃO DE RECEITAS.

Comprovada a omissão de receitas em lançamento de ofício respeitante ao IRPJ, cobra-se, por decorrência, em virtude da irrefutável relação de causa e efeito, o IPI correspondente, com os consectários legais.

NULIDADE.

Não há que se cogitar de nulidade do lançamento quando observados os requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

A empresa foi intimada do resultado do julgamento acima em 28/06/2013 (AR de e-fl. 902) tendo interposto o seu recurso voluntário em 12 de julho daquele mesmo ano (e-fl. 904), por meio do qual reprisou as preliminares de nulidade alhures mencionadas e, ainda, o argumento concernente ao erro material.

No mérito, insistiu na necessidade de exclusão das parcelas decorrentes das operações afeitas aos cheques (na parte não considerada pelo acórdão recorrido), descontos de duplicatas, antecipação de descontos e cobrança de títulos.

Este feito fora, inicialmente, distribuído à 3ª Seção deste Carf que, por meio do acórdão de e-fls. 931/937, declinou a competência para análise do caso para esta 1ª Seção.

Por fim, cumpre registrar que o PA de nº 19515.722312/2012-48 foi definitivamente julgado por esta mesma Turma (ainda que com composição diferente) no ano de 2013, mediante prolação de acórdão da lavra do então Conselheiro Alberto Pinto Souza Júnior.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche todos os pressupostos de cabimento, razão pela qual, dele, tomo conhecimento.

Vale destacar, de antemão, que nem a impugnação, e tampouco o recurso voluntário, atacam, especificamente, o cálculo, e as particularidades deste, relacionado ao IPI, propriamente. Os argumentos deduzidos pelo contribuinte, todos, são repetição daqueles mesmos argumentos já deduzidos nos autos do PA de nº 19515.722312/2012-48. E, como dito ao final do relatório que precede este voto, este último processo foi efetiva e concretamente julgado, ocasião em que todas as questões, ora postas, foram enfrentadas e decididas.

Lembrem-se que este lançamento é mero reflexo daquele intentado no processo supra referido; nesta esteira, e por considerar absolutamente corretas as ponderações realizadas no feito acima mencionado, peço vênia para toma-las como minhas razões de decidir e, assim, reproduzi-las a seguir:

Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade suscitada, relativa ao local onde realizado o trabalho fiscal, pois se equivoca a contribuinte quanto ao sentido da norma insculpida no art. 915 do RIR/99 e da Súmula CARF nº 06, pois o termo de apreensão de documentos não é condição para que os trabalhos fiscais possam se realizar fora do estabelecimento do fiscalizado, mas ato necessário para que o Fisco possa conservar em seu poder os livros da fiscalizada. Ocorre, porém, que a intimação para apresentação de documentos dispensam a lavratura do termo de apreensão e são provas incontestes da detenção de tais documentos em poder do Fisco, quando atendidas pelo contribuinte, como é o caso.

Quanto à alegação de que teria sido descumprida a norma que determinaria a conciliação por lançamento de forma individualizada, a recorrente incorre novamente em equívoco, se não vejamos o que se segue.

Vale, antes de mais nada, trazer à colação o teor do §3º do art. 42 da Lei nº 9.430/96, *in verbis*:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º *Omissis*.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem

sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

Assim, a teor do disposto no dispositivo legal acima transcrito, caberia ao autuante individualizar os depósitos e intimar a recorrente a comprovar a origem de cada um deles com documentação idônea. Isso foi feito, tanto que a fls. (...), consta o Termo de Intimação (...), cujo anexo individualizou cada um dos lançamentos que caberiam a recorrente comprovar a origem do ingresso em conta bancária.

Cada um dos depósitos que a contribuinte não conseguiu comprovar a origem deveria compor a base tributável do lançamento fundamentado na presunção de omissão de receitas do art. 42 em tela. Ocorre, entretanto, que a Fiscalização da Receita Federal tem adotado uma interpretação mais favorável aos contribuintes totalmente desprovida de base legal, a qual consiste em abater do valor total dos depósitos não comprovados o valor de entradas contabilizadas, decorrendo disso uma redução indevida da base tributável. Ora, por esse entendimento da Receita Federal, se do total do faturamento, metade é escriturado e a outra metade transita por conta bancária não escriturada, não haveria omissão de receita, já que um valor anula o outro. Essa exegese não cabe nos parâmetros hermenêuticos do art. 42, o qual inverte o ônus da prova, cabendo ao contribuinte provar que o ingresso na conta bancária corresponde a um determinado lançamento contábil, sendo totalmente desarrazoado que o Fisco presuma do jeito que o fez nesse e em outros casos já julgados por este Colegiado.

De qualquer forma, a tal conciliação feita pelo autuante nos autos desse processo, embora sem base legal, só beneficiou a contribuinte, pois a ela cabia provar que os registros contábeis correspondiam aos ingressos na conta bancária. O Fiscal, ao abater indevidamente valor de ingressos contabilizados dos ingressos não comprovados na conta bancária, terminou por dispensar a recorrente do ônus que a Lei lhe impunha. Assim, não há que se falar em nulidade do lançamento, nem teria a recorrente legitimidade para alegá-lo, por ter se beneficiado de uma interpretação equivocada da Fiscalização, a qual reduziu a base tributável (*pas de nullité sans grief*).

Por essa mesma razão, afastou a alegação de que o saldo contabilizado a maior no mês de dezembro de 2008 deveria abater o valor não contabilizado de meses anteriores.

Ora, se o valor contabilizado em dezembro de 2008 correspondia a ingressos na conta bancária em meses anteriores, caberia a recorrente demonstrar, com documentação idônea, a correlação entre os lançamentos, a ponto de justificar o equívoco na escrituração.

Da mesma forma, não procede a alegação da recorrente de que a decisão recorrida deixou de considerar comprovada a origem de ingressos que teriam sido decorrentes de depósitos com cheques emitidos por ela mesma. A planilha elaborada pelo Relator do voto vencedor (...) justificou o acolhimento ou não de cada um dos elementos probatórios apresentados pela recorrente. A título de exemplo, vejamos que o cheque no valor de R\$ 15.200,00 apresentado pela recorrente (...) não foi acolhido por que não correspondia a nenhum ingresso objeto da fiscalização, nem pelo valor nem pela data. Por sua vez, o cheque no valor de R\$ 16.000,00 (...) foi acolhido e o valor foi excluído

da base tributável, conforme informa a referida planilha (...). Ademais, a recorrente não se insurge contra nenhum ponto específico da referida planilha, pois apenas faz alegação genérica de que cheques por ela emitidos não teriam sido acolhido (*sic*) pela decisão recorrida, sem enfrentar as razões apontadas para o não acolhimento.

Por essas razões, nego provimento ao recurso voluntário também nesse ponto.

Por esses mesmos motivos, também não há que prosperar as alegações de que não teriam sido consideradas operações comerciais respaldadas em títulos emitidos pela recorrente (duplicatas), cujos descontos teriam gerado os ingressos que ora se discute neste autos. Observo que é perfeita a decisão recorrida, quando sustenta que: “*Ora, se são valores relativos a notas fiscais regularmente emitidas, deve a contribuinte comprovar a contabilização e a tributação da receita correspondente a tais notas fiscais de venda. A existência de duplicatas denota que houve o faturamento, não podendo ser desconsiderado o crédito dele decorrente sem a comprovação de que a receita correspondente foi tributada*”.

Ora o art. 42 apenas dispõe sobre um meio de prova indireta da omissão de receita, sendo que o fato de a receita ter sido objeto de nota fiscal ou de duplicata não afasta a caracterização da omissão de receita, caso não provada a sua escrituração e o seu oferecimento a tributação, ônus que caberia a recorrente. Assim, se ingressos em conta bancária decorreram de descontos de títulos, caberia a recorrente provar que, de tais operações de desconto de títulos, decorreram ingressos em conta bancária em valor e data correspondente ao que visa comprovar e, além disso, que as receitas foram oferecidas a tributação. No presente caso, a recorrente sequer trouxe, aos autos, qualquer demonstrativo que visasse comprovar a vinculação de operações de desconto de títulos com ingressos ora discutidos e, muito menos, que tais ingressos foram oferecidos à tributação, razão pela qual também nego provimento ao recurso neste ponto.

Apenas para adequar as razões acima ao feito em análise, anota-se que o Termo de Intimação mencionado pelo relator do Acórdão supra transcrito, a fim de justificar o afastamento da preliminar de nulidade concernente à individualização (ou não) dos depósitos, se encontra juntado à e-fls. 713/749, do qual consta, de fato, planilha que consigna, um a um, os preditos créditos, considerados pela D. Auditoria em seu lançamento.

Quanto aos cheques, ainda que o voto proferido por esta Turma no PA de nº 19515.722312/2012-48 faça referência à planilhas e documentos ali juntados, as mesmas constatações podem ser feitas nesta demanda pura, e simplesmente, porque as microfilmagens a que faz referência o recurso voluntário **não foram aqui juntadas, diferentemente do que alega o insurgente**. Neste passo, inclusive, a DRJ errou, *venia concessa*, ao julgar parcialmente procedente a impugnação justamente por fazê-lo com base em documentos que não foram, apresentados neste feito (mas, isto sim, nos autos do já citado PA de nº 19515.722312/2012-48).

Lembrando, como já o dito pelo Conselheiro Alberto Pinto, que o lançamento se encontra calcado em presunção legal, cujo ônus probatório desloca-se para os ombros do contribuinte, a míngua de provas de suas alegações, a exigência tratada neste feito deveria ter sido mantida na íntegra. Como não se admite o *reformatio in pejus* e, outrossim, como não houve interposição de recurso de ofício, o contribuinte terminou, até mesmo, por se beneficiar do lapso incorrido pela turma *a quo*.

Seja como for, uma vez que não colacionados no processo em exame as provas que, por certo, foram juntadas no PA de 19515.722312/2012-48, nenhum dos argumentos

deduzidos pelo contribuinte, quanto às receitas oriundas de depósitos de cheques de sua, pretensa, titularidade, pode ser acatada.

A luz do exposto, voto por AFASTAR AS PRELIMINARES aventadas e, no mérito, POR NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca